



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.451

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º) Aos dependentes, e, como tais, aqueles definidos nos incisos I, II e III do artigo 5º desta lei, de funcionários ou ex-funcionários sob o regime estatutário da Prefeitura, da Câmara Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município, filiados, ou não, ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), ou aposentado, ou que vier a ser aposentado pelos cofres públicos municipais, ou que, daqueles ou destes, recebam pensão ou proventos de aposentadoria, a Prefeitura, a Câmara Municipal e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto complementarão, na forma prevista no parágrafo único deste artigo, o valor da pensão ou dos proventos, vigentes quando do seu falecimento, a título de proventos ou vencimentos de aposentadoria.

Parágrafo Único - Na aplicação do disposto neste artigo obedecer-se-á o seguinte critério:

- I - até 20 anos de serviços efetivamente prestados ao Município, 30% (trinta por cento) dos vencimentos como se estivesse em atividade o "de cujus";
- II - de 20 até 30 anos de serviços efetivamente prestados ao Município, 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos como se estivesse em atividade o "de cujus";
- III - de mais de 30 anos de serviços efetivamente prestados ao Município, 40% (quarenta por cento) dos vencimentos como se estivesse em atividade o "de cujus".

ARTIGO 2º) Os benefícios desta lei são alcançados os funcionários estatutários, não sendo, pois, extensivos aos celetistas.

Parágrafo Único - Não caberá complementação nos casos em que o valor da pensão paga pelo INPS for superior aos valores relativos aos parâmetros indicados pelo parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 3º) O benefício de que trata a presente lei deverá ser requerido pelo dependente do funcionário falecido dentro de 90 (noventa) dias da verificação da ocorrência



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

de seu óbito, comprovado por certidão, junto ao Departamento de Administração da Prefeitura, da Câmara Municipal ou do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), quando se tratar de funcionário deste ou daqueles quadros, ao qual caberá também comprovar, nessa ocasião, o valor exato da pensão recebida do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

ARTIGO 4º) Sempre que houver reajustamento do valor da pensão paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), o beneficiário da presente lei fica obrigado a fornecer comprovante hábil do valor da respectiva pensão ao órgão do pessoal da Prefeitura, da Câmara Municipal ou do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), conforme o caso, sob pena de suspensão do benefício instituído pela presente lei.

ARTIGO 5º) Consideram-se dependentes do funcionário estatutário, pela ordem, para os efeitos desta lei:

- I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras, de qualquer idade, enquanto neste estado permanecerem, ou inválidas;
- II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;
- III - por manifestação expressa do funcionário, poderá ser equiparado à condição de filhos, os enteados, os tutelados, os menores de 18 (dezoito) anos, sob guarda judicial, desde que não possuam bens próprios nem rendas que lhes garantam a subsistência.

Parágrafo Único - A existência de dependente na forma indicada pelo inciso I, pela ordem de precedência, exclue do direito à complementação os dependentes subsequentes e os dos incisos II e III deste artigo.

ARTIGO 6º) As complementações especiais vitalícias e intransferíveis, concedidas a dependentes dos funcionários estatutários, poderão ter o seu valor de renda mensal, revisto, desde que pleiteado no prazo de 120 dias da data da alteração, valendo também referido tempo, de 120 dias, de modo improrrogável, para que os dependentes enumerados nos incisos I, II e III do artigo 5º desta lei se habilitem aos benefícios concedidos, cessando, daí por diante, eventuais pensões especiais, vitalícias e intransferíveis, concedidas a dependentes de funcionários ou ex-funcionários do Município antes da promulgação da presente lei.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

ARTIGO 79) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, aos
18 de junho de 1984.

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO
Prefeito Municipal

Publicação:-

Certifico que mandei publicar
a lei n.º 1451 no jornal
"A Comercio" de 20-06-84
MOGI-MIRIM 20 de JUNHO de 19 84

SECRETÁRIO